

Capítulo A.IX

Regulamentação pelo Banco Central

A.IX-1 Quando o pagamento/transação/recebimento gerar emissão de cheque, o seu depósito ou desconto em banco, pelo receptor/favorecido, dar-se-á em até cinco dias úteis da data de sua emissão e o pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** será imediatamente após o crédito/desconto, isto é, automaticamente, em ato contínuo (*on line*), sem interstício.

A.IX-1.1 Em caso de não haver fundos para cobertura do cheque, a instituição bancária promoverá o estorno dos lançamentos efetuados a ele correspondentes, respondendo o emitente, civil e criminalmente, por todas as suas conseqüências.

A.IX-1.2 O Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional severa punição ao emitente/emissor de cheque sem fundos, de conseqüências administrativas imediatas e de rito judicial sumaríssimo.

A.IX-1.2.1 As instituições financeiras recusar-se-ão a descontar cheques pré-datados antes da data aprazada ou com rasuras no seu verso.

A.IX-2 O governo, através do Banco Central ou do Conselho Monetário Nacional, estudará formas de estimular o pagamento/recebimento por meio de cheques – em que pese o seu elevado preço cobrado pelos bancos –, cartões de crédito/débito ou outros meios eletrônicos, objetivando facilitar o pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico**, principalmente quando é sabido que, em economia estável, o uso do cheque tende a ser menos usual, dando espaço para a circulação do papel-moeda, especialmente em países continentais como o Brasil.

A.IX-2.1 Independentemente de outras iniciativas, experiência bem sucedida foi a implantação (julho de 1996) pelo Banco do Brasil de seu car-

tão “*VISA Electron*, o dinheiro do futuro”. O Bradesco, por sua vez, desde setembro de 1996, utiliza a cidade paulista de Itu como laboratório de seu *smart card*. Ali, cerca de 30 mil correntistas e não-correntistas usam a *Moeda Eletrônica Bradesco* para os mais diversos pagamentos (do pão à entrada do cinema), experiência somente vivida pelos habitantes de Camberra (Austrália), Guelph (Canadá) e Swindon (Inglaterra) – (*Byte Brasil*, junho/1997). Outra experiência similar (Projeto *Visa Cash*), mais abrangente, foi realizada (1997/1998) em Campinas-SP (Lino Rodrigues, em *Aceita Cartão Inteligente?*, ISTOÉ DINHEIRO, edição ignorada).

A.IX-2.2 Existe até *pedágio eletrônico* (sem uso de cartão) na Rodovia Marechal Rondon (SP-300, Botucatu/Castilho), no Estado de São Paulo. Esse sistema poderá ser conectado a uma agência bancária, de tal modo que sejam efetuados, em operação simultânea, o débito/crédito cliente/operadora e o débito/crédito (do **Dízimo Cívico**) Contribuinte/Poder Público.

A.IX-2.3 Todos os táxis de Estocolmo, capital da Suécia, dispõem de terminal eletrônico portátil para recebimento do valor de suas corridas por meio de cartão de crédito/débito, o que poderá ocorrer também no Brasil. De igual forma, o restaurante Arabia (*Arabia Delivery*), de S. Paulo-SP, quando atende a domicílio, encaminha ao cliente seu terminal eletrônico portátil para que o pagamento seja efetuado por cartão de crédito/débito.

A.IX-3 O Banco Central determinará que os cheques sejam obrigatoriamente nominativos, preenchidos integralmente no momento da emissão (valor, beneficiário/favorecido, data e assinatura), eletronicamente ou pelo emitente (neste caso, com a mesma caneta) e que sua validade será de cinco dias úteis da data de sua emissão (ou prazo maior, se assim as autoridades fazendárias julgarem conveniente, tendo em vista as distâncias e dificuldades de transporte da região), e que só será permitido um único endosso, pelo beneficiário/favorecido, somente para efeito de recebimento do respectivo valor diretamente no caixa bancário, quando se identificará, ou depósito em sua conta bancária, sob pena de nulidade do cheque. Por acordo entre as partes, em ambos os casos (prescrição do prazo de recebimento do valor do cheque ou de seu depósito em conta ou descumprimento de qualquer das obrigações prescritas para seu preenchimento e/ou endosso), o emitente poderá emitir novo cheque em substituição ao anulado.

A.IX-3.1 O malogro peruano do “imposto único” (transações financeiras), pelo excesso de endossos nos cheques que nunca eram depositados – transformando-os em papel-moeda de circulação paralela à do di-

nheiro legal de curso forçado, sem pagamento do imposto por não transitarem no sistema bancário –, deixa de prevalecer como argumento contrário à instituição do **Dízimo Cívico**.

A.IX-4 O cheque pré-datado será preenchido integralmente, datado do dia da emissão, e depositado em até cinco dias úteis após a data que constar para depósito, em anotação no verso (como garantia de pagamento futuro), datada e assinada pelo emitente.

A.IX-4.1 Ao optar pelo cheque pré-datado, o beneficiário/favorecido renunciará à sua liquidez como ordem de pagamento à vista e se beneficiará da natureza jurídica da nota promissória de que esse cheque passará a se revestir, não mais podendo ser descontado/depositado antecipadamente pelo beneficiário/favorecido, nem sustado o seu pagamento pelo emitente (rever a legislação específica nacional sem prejuízo da Lei Uniforme, de Genebra). Porém, uma vez depositado na data aprazada e estando a carecer de fundos, o beneficiário/favorecido voltará a gozar da proteção legal ao cheque, como ordem de pagamento à vista, sem prejuízo da proteção legal à nota promissória.

A.IX-4.2 Existe, ainda, a possibilidade de, em vez de cheque à vista ou pré-datado, emitirem-se eletronicamente notas promissórias ou letras de câmbio, com vencimentos em prazos certos e suporte na NF de compra/venda, devidamente assinadas/aceitas no momento da compra, de modo a facilitar o crédito a pessoas que não tenham conta bancária ou com dificuldade de escrever, ou, ainda, que apenas saibam assinar o nome. Em caso de não saberem assinar o nome, usar-se-á a impressão digital (em caso de NF eletrônica, será introduzida a assinatura digital, que deverá ser popularizada).

A.IX-5 Ficando provado pela fiscalização fazendária que o preenchimento do cheque não obedeceu ao disposto no item A.XIII-3, ou seja, que seu preenchimento e assinatura hajam ocorrido em momentos diferentes ou que tenham sido usadas canetas diferentes, será imposta multa de 2% sobre o valor do cheque em favor do Poder Público, a ser paga pelo emitente, independentemente de nulidade do cheque. Serão apenas a pessoa emitente e a beneficiária.

A.IX-6 O Banco Central poderá determinar, ainda, que os cheques, as notas promissórias ou as letras de câmbio contenham em seu verso, de forma sucinta, a finalidade de sua emissão. No caso, por exemplo, de compras diversas, bastará a anotação do número da Nota Fiscal ou a identifi-

cação da NF eletrônica; e, no verso da NF (ou em campo apropriado, quando de NF eletrônica), far-se-á a anotação (ou a introdução) da forma de seu pagamento (quitação) ou da identificação do cheque, quando paga (quitada) por este meio.

A.IX-7 Quando o recebimento do valor do cheque, ou da ordem de pagamento, ou da carta de crédito ocorrer “à boca do caixa” do banco ou o seu valor for creditado em conta, o pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** também será automático, por meio da instituição financeira que efetuar o pagamento (desconto) do cheque ou da ordem de pagamento, ou o crédito, em conta, do respectivo valor.

A.IX-7.1 Os pagamentos/recebimentos em espécie, que continuarão a ser efetuados pelo público, sem trânsito pelo sistema financeiro (bancário) e à revelia da fiscalização, serão, de modo geral, de pequena monta – cerca de 30% do meio circulante ou M1, irrisório em relação ao volume dos demais valores, ou M4 (ativos financeiros) em permanente circulação –, irrelevantes para comprometer o volume previsto de arrecadação do **Dízimo Cívico**. O imposto devido sobre esse percentual flutuante e sempre renovado (porém, estável em sua proporcionalidade), se comparado com a evasão fiscal/sonegação tributária atualmente (2006), representa um montante insignificante. Até porque no atual (2006) sistema tributário também existe o mesmo percentual de dinheiro em espécie que não transita pelo sistema financeiro (bancário), deixando de ser taxado com a CPMF, sobre cuja receita foi projetada a arrecadação presumível do **Dízimo Cívico**.

A.IX-7.2 Ainda com relação aos pagamentos/recebimentos em espécie, entende-se que essa modalidade de sonegação tributária somente ocorrerá enquanto esses pagamentos/recebimentos forem praticados entre pessoas que não precisem de sua comprovação, nem estejam obrigadas ao seu registro ou à emissão de Nota ou Cupom Fiscal. Mesmo assim, o receptor desses valores (em espécie) pode não pagar/recolher o **Dízimo Cívico** no seu recebimento, mas o pagará/recolherá, logo em seguida, ao utilizar-se deles, efetuando qualquer pagamento de compromisso financeiro (aluguel, condomínio, conta de luz/telefone, carnês e prestações diversas, mensalidade escolar, compras em loja ou supermercado etc.) em instituição financeira, em estabelecimento empresarial (que terá de registrar contabilmente sua receita) ou a pessoas (também físicas) obrigadas à emissão de Nota ou Cupom Fiscal, ou quando o pagante necessitar de recibo, pela presunção de não haver sido tributado no ato, ou na fonte, do recebimento do referido valor (IV-5, b).

A.IX-8 A comprovação do pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico** far-se-á pela autenticação da via do documento devolvida ao pagante, pelo banco, ou do próprio recibo de depósito ou aviso de crédito, ou de qualquer outro documento expedido relativamente à operação.

A.IX-9 As empresas transportadoras de valores somente poderão transportar numerário (dinheiro em espécie), em trajeto, qualquer que seja ele, previamente autorizado pelo Banco Central. Os procedimentos de solicitação e de autorização pelo Banco Central serão feitos sempre via Internet com certificação digital, para assegurar sua autenticação e facilitar o seu registro e impressão da autorização, sem qualquer formalidade burocrática protelatória.

A.IX-10 As companhias seguradoras nacionais e as estrangeiras sediadas ou representadas no país não poderão segurar o transporte de numerário (dinheiro em espécie), e o IRB (Instituto de Resseguros do Brasil) e resseguradoras nacionais ou estrangeiras aqui sediadas ou representadas não ressegurarão e a Susep (Superintendência de Seguros Privados) não aprovará a operação do seguro, quando esse transporte não ocorrer nos termos do que dispõe o parágrafo anterior.

A.IX-10.1 As companhias seguradoras que descumprirem ao estipulado no parágrafo A.IX-9 terão seu registro cancelado no CNPJ e seus sócios ficarão impedidos de constituírem nova empresa com os mesmos ou idênticos fins sociais.

A.IX-11 As companhias seguradoras nacionais e as estrangeiras sediadas ou representadas no país não poderão efetuar seguro de qualquer bem/patrimônio sem a comprovação de sua avaliação e do pagamento/recolhimento do respectivo **Dízimo Cívico**, por quem devido, e o IRB e as resseguradoras nacionais ou estrangeiras aqui sediadas ou representadas não ressegurarão e a Susep não aprovará a operação do resseguro, se efetivado fora das normas deste parágrafo.

◀ Voltar ao Sumário

◀ Voltar ao Topo da Página

◀ Voltar à Página Principal

◀ Voltar ao Capítulo Anterior

Ir para o Capítulo Seguinte ▶

Ir para o Site Um Novo Brasil ▶
